REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO – PARTE II

ROTEIRO DE AULA

- **PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**
  - ✓ O princípio da publicidade nada mais é que a divulgação, tendo como finalidade o **conhecimento público**. Esse princípio tem como base o fato de que o administrador exerce função pública, atividade em nome e interesse do povo, por isso nada mais justo que o titular desse interesse tenha ciência do que está sendo feito com os seus direitos. É relevante grifar que a **publicidade deve obedecer ao formalismo previsto pela lei.**

Além do objetivo principal que é dar conhecimento público dos atos praticados pelo agente público, o princípio da publicidade produz outros efeitos:

- **condição de eficácia** para os atos administrativos, marcando o início de produção de seus efeitos externos
- termo inicial para **contagem de prazos**
- viabiliza o **controle,** a **fiscalização** dos atos praticados pelo Poder Público, seja pelos interessados diretos ou pelo povo em geral. São meios constitucionais para tanto: os remédios, por exemplo, o mandado de segurança, a ação popular, o *habeas data*; além de outros instrumentos, como a ação civil pública, o direito de petição, a representação às autoridades competentes e o pedido de informações.

ATENÇÃO: PUBLICIDADE ≠ PUBLICAÇÃO: A publicação, enquanto divulgação em diário oficial, é somente uma das hipóteses de publicidade; é espécie desse gênero e, portanto, não são sinônimos. A publicidade pode acontecer de várias maneiras: via cientificação pessoal no próprio processo, por meio do correio, divulgação em diário oficial ou jornal de grande circulação, ou até mediante sessões realizadas de portas abertas, como na licitação, por exemplo, entre outras formas que viabilizam o conhecimento público.

A publicidade, como princípio de Administração Pública, **abrange toda a atuação estatal,** não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos, como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes e como garantia de informação. Para fundamentar a obrigatoriedade desse princípio, podem ser identificados alguns dispositivos

constitucionais: o art. 37, *caput*, que define publicidade como um dos princípios da Administração Pública; o art. 5º, inciso XXXIII, que garante o direito à informação; o art. 5º, inciso XXXIV, alínea *b*, que define o direito de certidão; além do art. 5º, inciso LXXII, que institui o remédio constitucional denominado *habeas data*, que garante o direito à obtenção e à retificação de informações pessoais.

O texto constitucional define algumas **exceções ao princípio da publicidade**[1], estabelecendo, nesses casos, a garantia do sigilo:

- art. 5º, X - que estabelece serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, aplicando a quem as violar o dever de indenizar por danos materiais e morais causados
- art. 5º, XXXIII – que garante o direito à informação[2], ressalvadas as informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado.
- art. 5º LX – que dispõe que a lei poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem

Muito cuidado, ainda, com o art. 37, § 1º, da CF, que dispõe o seguinte: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos". Esse dispositivo deve ser observado em duas partes. Em primeiro lugar está o dever de publicidade dos administradores públicos, o que deve respeitar objetivos previstos na Constituição, para informar, orientar e educar a sociedade. Caso tal dever seja descumprido, o agente deve ser responsabilizado, caracterizando, inclusive, improbidade administrativa, prevista no art. 11, da Lei nº 8.429/92. Na segunda parte, o dispositivo veda a promoção pessoal observando diversos princípios constitucionais, tais como impessoalidade, moralidade, eficiência e outros. Nesse caso, não se pode

[1] A Lei nº 12.550, de 15.12.2011, inseriu no Código Penal o Capítulo V que dispõe sobre "Fraudes em certames de interesse público". O art. 311-A tipifica a conduta de utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de concurso público, avaliação ou exame público, processo seletivo para ingresso no ensino superior ou exame ou processo seletivo previstos em lei. A pena prevista para este crime é a de reclusão de um a quatros anos e multa.As mesmas penas são aplicadas àquele que permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações relativas aos certames citados acima. As penas serão de dois a seis anos e multa se da ação ou omissão de publicidade indevida resultar dano à Administração Pública.Este novo diploma legal acrescenta mais uma responsabilidade quanto à utilização indevida de informações de interesse público.

[2] Esse dispositivo foi regulamentado inicialmente pela Lei nº 11.111[2], publicada em 06.05.2005, porém, a referida lei foi revogada, em 18.11.2011, pela Lei nº 12.527, que passou a regulamentar o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e alterou a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. O novo diploma legal entrou em vigor no dia 16.05.2012. No âmbito do Poder Executivo federal foi editado o Decreto nº 7.724, de 16.05.2012 que regulamenta os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo.

confundir publicidade com propaganda pessoal, atentando para o fato de que o texto constitucional proíbe a publicidade que represente propaganda do administrador. Essa disposição faz sentido quando se tem como regra o fato de o administrador exercer função pública, portanto, *munus publico*, daí por que todas as suas obras, serviços prestados e atividades desenvolvidas não representam nada mais do que a sua obrigação, o seu dever de ser um bom administrador. *(É preciso lembrar que ele não faz porque é bonzinho e, sim, porque ele tem o dever de fazer.)* Também ressalte-se que o dinheiro gasto com o material publicitário, com a propaganda efetivamente (o *outdoor*, a faixa, a propaganda da TV) é fato decorrente de que ele está somente cumprindo a sua obrigação.

- **PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**

Este princípio, que ganhou roupagem de **princípio constitucional expresso** por meio da Emenda Constitucional nº 19/98, embora já existisse implicitamente na Lei Maior, trata-se de uma condição indispensável para a efetiva proteção do interesse público.

A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com **presteza**, **perfeição** e **rendimento funcional**. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a consequente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum.

Para os serviços públicos, já existia previsão expressa em relação à necessidade de eficiência no art. 6º da Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre concessão e permissão de serviços públicos e define o serviço público adequado. Nesse caso, a norma constitucional vem para fortalecer essa exigência. Quanto aos serviços, o princípio requer um aperfeiçoamento na sua prestação, que tem que ser eficaz quanto aos meios para sua implementação e quanto aos resultados obtidos, além da necessidade de eficiência qualitativa e quantitativa dessas atividades, o que ainda está distante da realidade brasileira.

A EC nº 19, para viabilizar a aplicação do novo princípio expresso, introduziu alguns mecanismos no texto constitucional.

Quanto aos servidores, a eficiência aparece como requisito indispensável para a aquisição e perda da garantia de estabilidade, conforme regras do art. 41 da Constituição Federal. Hoje, um servidor público, para adquirir a estabilidade, precisa ser aprovado em concurso público, nomeado em cargo de provimento efetivo, cumprir os três anos de efetivo exercício e ser aprovado em uma avaliação especial de desempenho que representa um instrumento para se exigir mais dos servidores e com isso haver uma administração mais eficiente. Uma vez adquirida a estabilidade, ele poderá perdê-la em razão de decisão judicial transitada em julgado, processo administrativo com contraditório e ampla

defesa ou por meio de um procedimento de avaliação periódica de desempenho, consoante regulamentação por lei complementar, o que também representa mecanismo para realização da eficiência[3]. Também representam implantação do princípio da eficiência as regras quanto à racionalização da máquina administrativa, definidas no art. 169 da Constituição. Por fim, a EC nº 19 também alterou o art. 37, § 3º, da CF, determinando-o como um instrumento para que os indivíduos possam exercer efetivamente sua cidadania e exigir eficiência, permitindo que a lei discipline as formas de participação do usuário na administração direta e indireta, regule as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, garanta o acesso dos usuários a registros administrativos e informações sobre atos de governo e regulamente a representação contra o exercício negligente ou abusivo dos cargos, empregos e funções públicas. Esse, com certeza, é um excelente instrumento para a efetivação do princípio da eficiência.

- **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

Isonomia significa tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades. Todavia, a dificuldade é fixar quais são os parâmetros e definir quem são os iguais ou os desiguais e, o que é ainda pior, qual é a medida da desigualdade.

Com o propósito de facilitar a aplicação desse princípio, verificando se há ou não a sua violação, é possível utilizar-se de dois elementos: primeiro, identificar qual é o fator de discriminação e, em seguida, verificar se esse fator de exclusão está ou não de acordo com o objetivo da norma. Quando o fator de discriminação utilizado no caso concreto estiver compatível com o objetivo da norma, não há violação do princípio da igualdade e a exclusão é válida. De outro lado, o inverso não é verdadeiro, havendo desobediência à isonomia se a regra de exclusão estiver incoerente com a norma.

Nesse cenário, deve sempre haver pertinência lógica entre o fato discriminado e a razão jurídica pela qual a discriminação é feita. Por exemplo, a Administração resolveu fazer concurso para salva-vidas, estabeleceu no edital que deficientes físicos, de cadeiras de rodas, não

[3] Assim, é possível perceber que, para efetivação da eficiência dos servidores públicos, além da condição do concurso público que representa uma escolha meritória dos candidatos, têm-se hoje duas avaliações: a avaliação especial de desempenho, como condição para aquisição da estabilidade (art. 41, § 4º, da CF) e a avaliação periódica de desempenho (art. 41, § 1º, III, da CF), hipótese que poderá levar o servidor à perda do cargo. A avaliação especial de desempenho foi regulamentada pela Lei nº 11.784, de 22.09.08 que alterou a Lei nº 8.112/90, que passa a dispor em seu art. 20, parágrafo primeiro: "*§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do* caput *deste artigo*". Como é possível perceber, esse dispositivo não resolve de vez a situação, ficando essa avaliação ainda condicionada à lei ou regulamento de cada carreira. No que tange à avaliação periódica de desempenho a situação ainda é mais grave, porque a matéria depende de lei complementar e até agora não foi regulamentada, apesar de já ter projeto de lei tramitando no Congresso Nacional.

poderiam prestar o dito concurso. Nessa hipótese, não houve violação à isonomia, já que eles não conseguiriam exercer esse tipo de atividade. Nesse diapasão, encontra-se a regra do art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90, o Regime Jurídico dos Servidores da União.[4] No entanto, se o concurso fosse para o exercício de uma função administrativa qualquer, a mesma regra de exclusão de deficientes seria atentatória à igualdade constitucional.

No ordenamento jurídico brasileiro e, especialmente no Direito Administrativo, vários institutos representam a aplicação do princípio da isonomia. Entre eles estão a licitação e o concurso público, institutos que viabilizam a escolha da melhor proposta ou do melhor candidato, respectivamente, ao mesmo tempo em que tornam viável a oportunidade de os interessados disputarem em igualdade de condições.

Assim, consideramos que os procedimentos de licitação e concurso, que admitem desde o início a criação de critérios distintivos, também estão sujeitos à clara exigência de que a discriminação deva ser compatível com os fins e valores consagrados no ordenamento. E mais, estabelecidas as regras legitimamente, instalado o procedimento, fica proibida qualquer distinção procedimental entre os participantes.

No que tange à acessibilidade aos cargos públicos e ao concurso público, as regras visam a dar a todos iguais oportunidades, não se admitindo distinções entre brasileiros natos e naturalizados, exceto nas hipóteses do art. 12, § 3º, da CF, nem mesmo as distinções em razão de idade e sexo, regra do art. 39, § 3º, e do art. 7º, XXX, da CF, exceto aquelas distinções que a natureza do cargo assim o exigir, desde que previstas em lei, o que nesse caso não viola o princípio da isonomia.

- **PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

Os princípios do contraditório e da ampla defesa foram ampliados, saindo do âmbito do Direito Processual para o Direito Administrativo, considerando que a Constituição os estabelece hoje expressamente para o processo administrativo. O art. 5º, LV, do texto constitucional estabelece que *em* ***processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.***

O princípio da ampla defesa é inerente ao direito de ação, à tutela do Estado. Representa uma consequência do devido processo legal, porém tendo bases e regras específicas.

[4] "Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:" (...) "§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso."

Esse princípio deve assegurar à parte a garantia de defesa, conferindo ao cidadão o direito de alegar e provar o que alega, podendo se valer de todos os meios e recursos disponibilizados para a busca da verdade real, proibindo-se, taxativamente, qualquer cerceamento de defesa. Garantir à parte o prazo é o mínimo para o exercício desse direito, apesar de não configurar violação ao princípio a sua não participação. Para sua verdadeira aplicação, algumas regras devem ser observadas:

a) **o caráter prévio da defesa:** é a anterioridade da defesa em relação ao ato decisório, exigindo-se procedimentos e penas predeterminados, para que a parte saiba exatamente como e do que deve se defender;

b) **o direito à informação** geral decorrente do contraditório, o acesso ao processo, além do direito de cópias desde que as despesas corram a cargo do interessado;

c) **o direito de solicitar a produção de provas**, vê-las realizadas e interferindo efetivamente no convencimento do julgador;

d) **a defesa técnica**: seria aquela realizada pelo representante legal do interessado, o advogado, que contribui substancialmente para o equilíbrio e a legalidade do processo, mas tem presença facultativa.

- ✓ **ATENÇÃO: Súmula Vinculante nº 5 do STF, que diz: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição"**

e) o **direito de interpor recurso administrativo**, independentemente de previsão explícita em lei, com a aplicação da parte final do art. 5º, inciso LV, que garante esse direito, além do exercício do direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, alínea a, todos da CF.[5]

Está consagrada a exigência de um *processo formal regular*, realizado conforme a previsão legal, não podendo a Administração Pública proceder contra alguém, atingindo os seus interesses e direitos sem

[5] Nesse aspecto, é importante lembrar a inconstitucionalidade do depósito prévio como condição para o direito de recurso. A matéria já foi reconhecida pelo STJ na Súmula nº 373, de 30.03.2009, que dispõe: *É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo*. No mesmo sentido a matéria foi decidida pelo STF em sede de repercussão geral (AI 698.626) e na Súmula Vinculante nº 21, que define: *É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*.Importante conferir ainda a Súmula Vinculante nº 03 cujo texto garante: *"Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão".*

oferecer-lhe contraditório e ampla defesa, sem obediência aos ditames constitucionais.

Aplicando o princípio do contraditório, a Administração Pública está obrigada a dar ciência da existência do processo e de seu conteúdo ao interessado. Trata-se de um elemento essencial do processo, com fulcro em uma base lógica que exige a bilateralidade da relação jurídica processual e em uma base política que garante que ninguém pode ser julgado, sem antes ser ouvido.

Para ser dada plenitude e efetividade a esse princípio, não basta apenas intimar a parte para manifestar-se, ouvi-la e permitir a produção e alegação de provas; é preciso deixar que a mesma influa no convencimento do julgador. Enfim, como corolário dos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve-se colocar a parte socialmente mais fraca em condições de paridade inicial frente à parte mais forte e impedir que a igualdade de direitos se transforme em desigualdade de fato, por causa da inferioridade cultural ou econômica de uma delas.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa também estão previstos de forma expressa no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

JURISPRUDÊNCIA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DE REAJUSTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. 1. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula Vinculante 37). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 353115 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial

e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe: 02/02/2015)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACESSO A INFORMAÇÕES DE CARTÃO CORPORATIVO DO GOVERNO FEDERAL. O não fornecimento pela União do extrato completo – incluindo tipo, data, valor das transações efetuadas e CNPJ dos fornecedores – do cartão de pagamentos (cartão corporativo) do Governo Federal utilizado por chefe de Escritório da Presidência da República constitui ilegal violação ao direito de acesso à informação de interesse coletivo, quando não há evidência de que a publicidade desses elementos atentaria contra a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República ou de suas famílias. No caso, o não fornecimento de documentos e informações constitui ilegal violação ao direito de acesso à informação de interesse coletivo, sendo importante a sua divulgação, regida pelos princípios da publicidade e da transparência – consagrados na CF e na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). De igual forma, não há evidência de que a publicidade de tais elementos atentaria contra a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República ou de suas famílias. Ressalte-se que o fornecimento apenas de planilha em que os gastos aparecem de forma genérica impede a elaboração de análise minimamente conclusiva. Deve-se, ainda, assinalar que a transparência dos gastos e das condutas governamentais não deve ser apenas um *flatus vocis*, mas sim um comportamento constante e uniforme. Além disso, a divulgação dessas informações seguramente contribui para evitar episódios lesivos e prejudicantes. **MS 20.895-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 12/11/2014.**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.ENFERMEIRA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita de cargos públicos, com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, § 6º, da Lei 8.112/90.2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto

no inciso XI" - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva.3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho.4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial.6. Segurança denegada.(MS 19.300/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 18/12/2014)

ANOTAÇÕES DA AULA

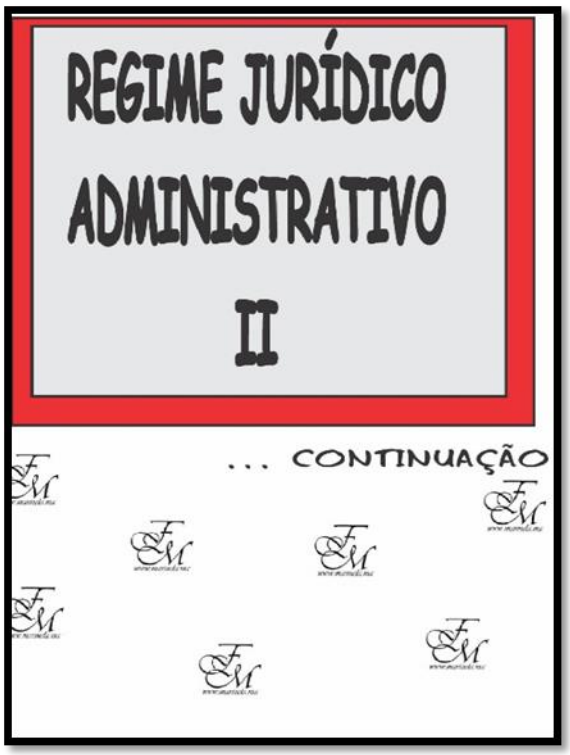
REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO II
... CONTINUAÇÃO

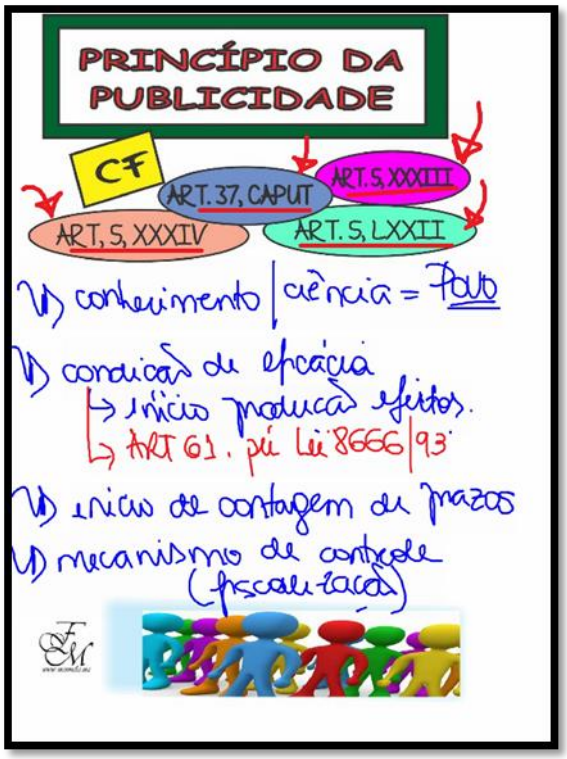
PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE
CF
ART. 37, CAPUT
ART. 5, XXXIII
ART. 5, XXXIV
ART. 5, LXXII
conhecimento | ciência = Povo
condição de eficácia
início produção efeitos.
ART 61. pú Lei 8666/93
início de contagem de prazos
mecanismo de controle (fiscalização)

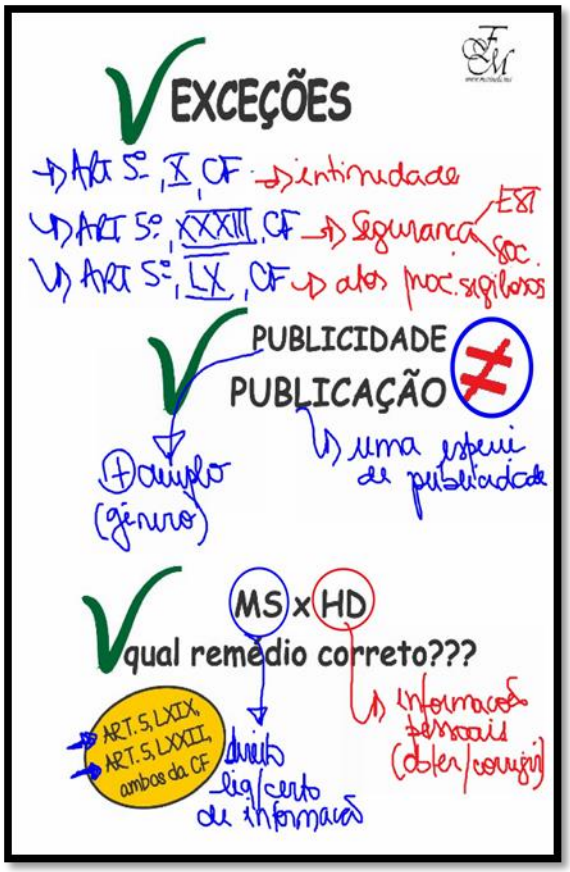
EXCEÇÕES
ART 5º, X, CF → intimidade
ART 5º, XXXIII, CF → Segurança EST Soc.
ART 5º, LX, CF → atos proc. sigilosos
PUBLICIDADE
PUBLICAÇÃO
≠
uma espécie de publicidade
+ amplo (gênero)
MS x HD
qual remédio correto???
ART. 5, LXIX, ART. 5, LXXII, ambos da CF
direito líq/certo de informação
informações pessoais (obter/corrigir)

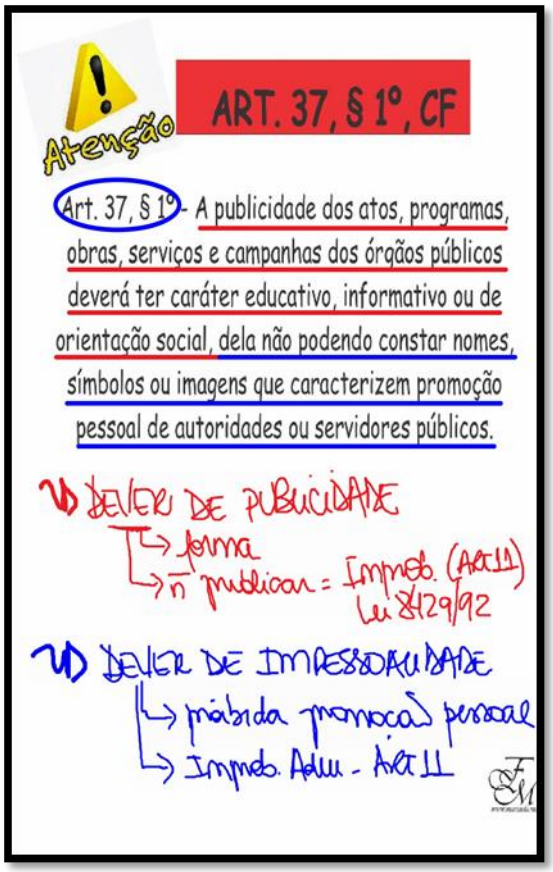
Atenção
ART. 37, § 1º, CF
Art. 37, § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
DEVER DE PUBLICIDADE
forma
ñ publicar = Improb. (Art 11) Lei 8429/92
DEVER DE IMPESSOALIDADE
proibida promoção pessoal
Improb. Adm. - Art 11

DICAS

- Lei nº 131/09 - Lei da Transparência.
- Lei nº 12.527/11 - Lei de acesso à informação.

PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Art. 37, caput, CF
EC 19/98

- produtividade,
- rendimento funcional,
- ausência de desperdícios,
- agilidade,
- economia.

- EC 19/98 = roupagem princípio expresso.
- Lei 8987/95 = art 6º
  serviço público adequado.

CONSEQUÊNCIAS

I - ESTABILIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ART. 41, CF

AQUISIÇÃO:

a) nomeação em cargo efetivo,
b) 3 anos de efetivo exercício;
c) avaliação especial de desempenho.

↳ EFICÁCIA = depende regulamentos na lei correlata.

PERDA:

a) processo administrativo, com contraditório e ampla defesa;
b) processo judicial, com trânsito em julgado;
c) avaliação periódica de desempenho.

EFICÁCIA = depende de regulamentação por LC

II - RACIONALIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA

ART. 169, CF

- limite = LC 101/00 = LRF = Art 19.
  - UN = 50%
  - EST MUN = 60%

- Cortes:
  a) cargos em comissão = 20%
     fé confiança
  b) servidores não estáveis
  c) servidores estáveis

① Ordem. ② Exoneração.
③ Serv. estável tem dir à indenização
④ cargo extinto = só pode ser recriado 4 anos depois

EFICIÊNCIA
MEIOS
RESULTADOS
gastar pouco? com
DIZ A DOUTRINA MODERNA...
UTOPIA
UTOPIA
UTOPIA
utopia
Utopia

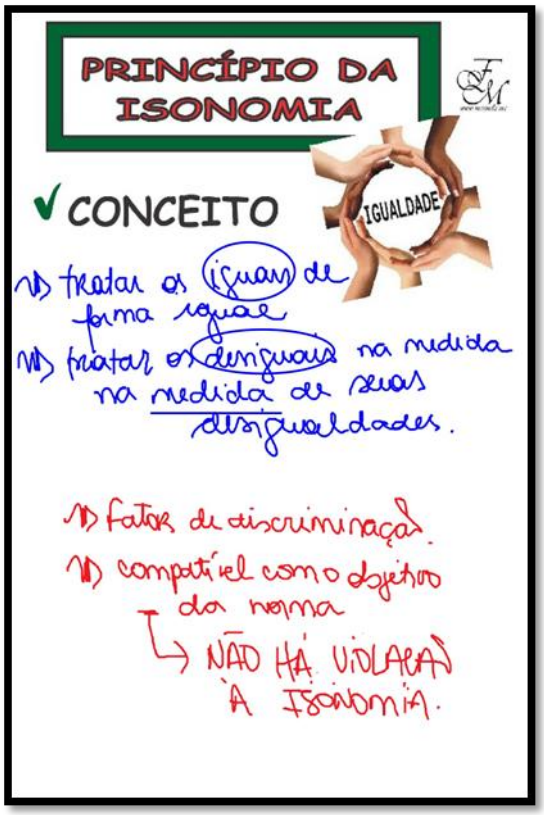
PRINCÍPIO DA ISONOMIA
CONCEITO
IGUALDADE
tratar os iguais de forma igual
tratar os desiguais na medida na medida de suas desigualdades.
fator de discriminação
compatível com o objetivo da norma
NÃO HÁ VIOLAÇÃO À ISONOMIA.

IMPORTANTE
LIMITE DE IDADE EM CONCURSO PÚBLICO
- STF - Súmula 683;
- REQUISITOS (STF/STJ):
a) previsto em lei da carreira (ART 7°, XXX, CF);
b) compatível com a natureza das atribuições do cargo.
- STF RG Tema 121 - RE 600.885 - previsão em lei
IMPORTANTE
- STF - Súmula 686; S1|44
- REQUISITOS (STF/STJ):
a) previsto em lei da carreira
b) critério objetivo
c) direito de recurso
- STF RG Tema 338 - AI 758.533 - previsão em lei
EXAME PSICOTÉCNICO em concurso

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA
ART, 5, LV, CF
CONTRADITÓRIO
- conhecimento, ciência; do processo
- BASES:
a) lógica = bilateralidade
b) política - ninguém pode ser julgado sem ser ouvido
AMPLA DEFESA
- oportunidade de defesa;

EXIGÊNCIAS

1. DEFESA PRÉVIA

↳ deve ser anterior ao julgamento.

- procedimento já definido
- penas já definidas

2. DIREITO À INFORMAÇÃO

- CÓPIAS = Adm tem o ônus de viabilizar as cópias.
  ↳ conta é do interessado
- VISTAS | CARGA =

3. DIREITO DE DEFESA TÉCNICA

ADVOGADO (PAD)

- Lei nº 8112/90 (art. 156) – facultativa
- STJ Súmula 343 adv. deve estar presente em todas as fases PAD.
- **Súmula Vinculante 5**

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

↳ FACULTATIVA

4. DIREITO A PRODUÇÃO DE PROVAS

- ↳ PROVAS PRODUZIDAS E AVALIADAS
- ↳ proibidas as provas ilícitas

5. DIREITO DE RECURSO

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

- DECISÃO MOTIVADA.
  ↳ motivação é obrigatória (STF | STJ)
  ↳ deve ocorrer antes ou durante a prática do ato!

Súmula Vinculante 3

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

↳ ATO COMPLEXO

...E MAIS...

Ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão É ATO COMPLEXO.

ATO COMPLEXO
é o ato administrativo que depende de duas manifestações de vontade que decorrem de orgãos diferentes, no entanto ambas tem a mesma importância, estão em patamar de igualdade

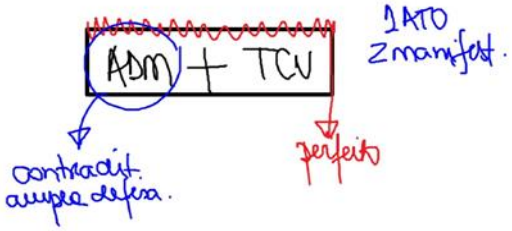

RESOLUÇÃO DE QUESTÕES

MPE-BA - 2015 - MPE-BA - Promotor de Justiça Substituto (ADAPTADA)

Com referência aos princípios administrativos, é **CORRETO** afirmar:

I. O princípio da reserva legal prescreve que a Administração Pública pode fazer tudo aquilo que não é legalmente proibido. F

II. A publicidade dos atos da Administração Pública é excepcionada apenas pela necessidade de proteção da intimidade dos cidadãos. F

↳ ART 5º X, CF
ART 5º XXXIII, CF
ART 5º LX, CF

1

III. A Emenda Constitucional nº 19/1998, conhecida por implementar a "Reforma Administrativa", acrescentou o princípio da eficiência ao texto constitucional.

FCC - 2015 - TRT - 6ª Região (PE) - Juiz do Trabalho Substituto

Acerca dos princípios informativos da Administração pública, considere:

I. O princípio da publicidade aplica-se também às entidades integrantes da Administração indireta, exceto àquelas submetidas ao regime jurídico de direito privado e que atuam em regime de competição no mercado. F

EP/SEM = ART 37, caput, CF

II. O princípio da moralidade é considerado um princípio prevalente e a ele se subordinam os demais princípios reitores da Administração. F

III. O princípio da eficiência, que passou a ser explicitamente citado pela Carta Magna a partir da Emenda Constitucional nº 19/1998, aplica-se a todas as entidades integrantes da Administração direta e indireta.

Está correto o que consta APENAS em

a) III. A
b) I e II.
c) II e III.
d) I
e) II

3

FCC - 2014 - TCE-RS - Auditor Público Externo

A necessidade de publicação dos atos administrativos no Diário Oficial e, em alguns casos, em jornais de grande circulação é forma de observância do princípio da

a) legalidade, ainda que essa obrigação não esteja prevista na legislação.

b) impessoalidade, na medida em que os atos administrativos são publicados sem identificação da autoridade que os emitiu.

c) eficiência, posto que a Administração deve fazer tudo o que estiver a seu alcance para promover uma boa gestão, ainda que não haja lastro na legislação

d) supremacia do interesse público, pois a Administração tem prioridade sobre outras publicações.

e) publicidade, na medida em que a Administração deve dar conhecimento de seus atos aos administrados.

TRT - 8ª Região (PA e AP) - Juiz do Trabalho

O princípio da impessoalidade destina-se a proteger simultaneamente o interesse público e os interesses privados, na medida em que traz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou nocivas, coibindo a interferência de simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas na atuação administrativa, impedindo que o ato administrativo tenha um beneficiário, ante a prevalência do interesse público.

QUESTÕES DE CONCURSO

1.MPE-BA - 2015 - MPE-BA - Promotor de Justiça Substituto (ADAPTADA)

Com referência aos princípios administrativos, é **CORRETO** afirmar:

I. O princípio da reserva legal prescreve que a Administração Pública pode fazer tudo aquilo que não é legalmente proibido.
ERRADA

II. A publicidade dos atos da Administração Pública é excepcionada apenas pela necessidade de proteção da intimidade dos cidadãos.
ERRADA

III. A Emenda Constitucional nº 19/1998, conhecida por implementar a "Reforma Administrativa", acrescentou o princípio da eficiência ao texto constitucional.
CORRETA

2.FCC - 2015 - TRT - 6ª Região (PE) - Juiz do Trabalho Substituto

Acerca dos princípios informativos da Administração pública, considere:

I. O princípio da publicidade aplica-se também às entidades integrantes da Administração indireta, exceto àquelas submetidas ao regime jurídico de direito privado e que atuam em regime de competição no mercado.

II. O princípio da moralidade é considerado um princípio prevalente e a ele se subordinam os demais princípios reitores da Administração.

III. O princípio da eficiência, que passou a ser explicitamente citado pela Carta Magna a partir da Emenda Constitucional nº 19/1998, aplica-se a todas as entidades integrantes da Administração direta e indireta.

Está correto o que consta APENAS em

- a) III.

- b) I e II.
- c) II e III.
- d) I
- e) II

LETRA A

3.FCC - 2014 - TCE-RS - Auditor Público Externo

A necessidade de publicação dos atos administrativos no Diário Oficial e, em alguns casos, em jornais de grande circulação é forma de observância do princípio da

a) legalidade, ainda que essa obrigação não esteja prevista na legislação.

b) impessoalidade, na medida em que os atos administrativos são publicados sem identificação da autoridade que os emitiu.

c) eficiência, posto que a Administração deve fazer tudo o que estiver a seu alcance para promover uma boa gestão, ainda que não haja lastro na legislação

d) supremacia do interesse público, pois a Administração tem prioridade sobre outras publicações.

e) publicidade, na medida em que a Administração deve dar conhecimento de seus atos aos administrados.

Letra E

4.TRT - 8ª Região (PA e AP) - Juiz do Trabalho

O princípio da impessoalidade destina-se a proteger simultaneamente o interesse público e os interesses privados, na medida em que traz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou nocivas, coibindo a interferência de simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas na atuação

administrativa, impedindo que o ato administrativo tenha um beneficiário, ante a prevalência do interesse público.

ERRADA

Segundo o princípio da publicidade, a Administração Pública direta e indireta está compelida à divulgação de seus atos, conferindo transparência e visibilidade à atuação administrativa. Todavia, tal princípio não é irrestrito, porquanto também é dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

CORRETA

5. FCC - 2015 - TRE-RR - Analista Judiciário

O Supremo Tribunal Federal, em importante julgamento ocorrido no ano de 2011, julgou inconstitucional lei que vedava a realização de processo seletivo para o recrutamento de estagiários por órgãos e entidades do Poder Público do Distrito Federal. O aludido julgamento consolidou fiel observância, dentre outros, ao princípio da

a) motivação.

b) impessoalidade.

c) segurança jurídica.

d) publicidade.

e) presunção de legitimidade

LETRA B